

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## LEI N.º 167

Data: 24 de dezembro de 1969.

### CAPÍTULO II

Da forma dos símbolos municipais

#### Seção I

Dos símbolos em geral

Artigo 2.º — Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Campo Largo, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente lei.

Artigo 3.º — No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, e no sentido de servirem de modelo obrigatório para respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedente ou não, de iniciativa particular.

Artigo 4.º — A confecção da Bandeira Municipal, somente

EMIGIDIO PIANARO, Prefeito Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — São símbolos do Município de Campo Largo, de conformidade com o disposto no § 3.º do Art. 1.º da Constituição Federal:

- a) O Brasão Municipal
- b) O Hino Municipal
- c) A Bandeira Municipal

## IRMÃOS GIONEDIS LTDA.

As melhores porcelanas, Louças e Vidros Atacado e Varejo  
Rodovia do Café, Km 23, n.º 3220 — Fone 8-5422  
CAMPO LARGO — PARANÁ

### Varia a forma mas a qualidade permanece.



Venha escolher o seu Volkswagen: Sedan, Kombi, Pick-up ou Karmann Ghia.

Comércio de Automóveis Sta. Cecília Ltda.

Inscrição N.º 10800422-H

I. C. G. C. M. F. N.º 75802025

Rodovia do Café km. 23 Caixa Postal, 693 Fone, 8-5357 — CAMPO LARGO — Paraná



REVENDEDOR AUTORIZADO

será executada mediante determinação dos Poderes Legislativos ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando à execução for feita por conta de terceiros.

§ 1.º — De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2.º — E' vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3.º — E' proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Artigo 5.º — Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira, do Brasão ou do Hino Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização da observância dos módulos, cores e palavras.

§ Único — Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção para simples verificação e registro no livro competente.

### Seção II

Da Bandeira Municipal

Artigo 6.º — A Bandeira Municipal de Campo Largo, de autoria do heraldista Prof. Arcinóe Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, será esquadrelada em sautor, sendo os quartéis de azul, constituídos por quatro faixas brancas carregadas de sobre-faixas vermelhas, dispostas duas a duas em banda e em barra e que partem dos vértices de um retângulo branco central, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1.º — O estilo da Bandeira obedece a tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, com direito de apção pelos estilos oitavado, sextavado, esquadrelado ou torcido, sendo destes adotados o estilo esquadrelado em sautor, isto é, constituído por faixas que unem os cantos da bandeira e se entrecruzam ao centro, na intersecção das quais é aplicado o retângulo contendo o Brasão.

§ 2.º — O Brasão ao centro da Bandeira simboliza o Município Municipal e o retângulo

onde é aplicado representa a própria cidade sede do Município. As faixas simbolizam o Poder Municipal que se expande à todos os quadrantes do território e os quartéis assim constituídos, representam as propriedades rurais existentes no território Municipal.

§ 3.º — As cores adotadas para a Bandeira Municipal, são as mesmas constantes do campo do escudo do Brasão, em obediência às regras heráldicas, cujo significado heráldico é descrito nas alíneas do § 1.º do Art. 19.º, seção IV da presente lei.

Artigo 7.º — De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ Único — A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeiras de papel nas comemorações de efemérides, obedecendo-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Artigo 8.º — No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar quer sejam

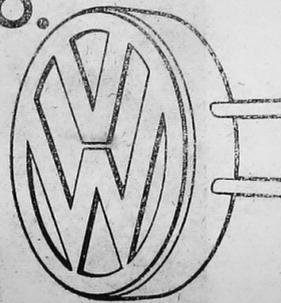
por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros, com autorização especial, determinando-se as datas de inauguração, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ Único — Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira far-se-á em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Hino Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos aos símbolos municipais, visando nas seguintes palavras: "Juro honrar, amar, e defender os símbolos municipais de Campo Largo, e pugnar pelo engrandecimento desta cidade, com lealdade e perseverança"; o acontecimento será registrado em ata, conforme determinado neste artigo.

Artigo 9.º — As Bandeiras velhas ou rötas, serão incineradas de conformidade com o disposto no Art. 33.º do Decreto-Lei n.º 4.545, de 31 de julho de 1942, determinando-se a data de 19 de novembro de cada ano para tal fim, registrando-se o fato no livro competente.

Continua na página 5

## Fique muito tempo com o seu Volkswagen, deixando-o algumas horas conosco.



Comércio de Automóveis

Sta. Cecília Ltda.

Inscrição N.º 10800422-H

I. C. G. C. M. F. N.º 75802025

Rodovia do Café km. 23 Caixa Postal, 693

Fone, 8-5357 — CAMPO LARGO — Paraná



REVENDEDOR AUTORIZADO

# PREFEITURA...

(continuação da página 4)

§ Único — Não será iniciada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal, ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Artigo 10.º — A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso durante a noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1.º — Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior as demais.

§ 2.º — Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprimento, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a corôa mural do Brasão voltada para cima.

§ 3.º — Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da Presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1.º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 11.º — A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios Municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistências, letras, artes, ciências e desportos:

- a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;
- b) diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;
- c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;
- d) na fachada do edifício-

sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Artigo 12.º — Em funeral, para o hasteamento, será levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriga ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto a lança.

§ Único — Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, em dias feriados.

Artigo 13.º — Quando dispndida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a corôa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Artigo 14.º — Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma guarda de honra, composta de seis pessoas, sendo uma porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Artigo 15.º — Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra do mesmo modo que as Bandeiras Nacional e Estadual, quando não esteja hasteada.

Artigo 16.º — E' terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo obedecer o previsto no § 3.º do Art. 10.º da presente lei.

Artigo 17.º — E' proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

### Seção III

DO HINO MUNICIPAL

Artigo 18.º — Fica o Poder

Móveis baratos?

MÓVEIS SÃO PAULO

Rua Rui Barbosa, 1016 CAMPO LARGO

Advocacia em geral

OSMAIR FERREIRA

Pça. Atilio Barbosa, 2915

Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ Único — A regulamentação do Hino Municipal, obedecerá em princípio a presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei n.º 4545, de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

### Seção IV DO BRASÃO MUNICIPAL

Artigo 19.º — O Brasão de Armas do Município de Campo Largo, elaborado de conformidade com os cânones e regras da heráldica, sob a responsabilidade do heraldista Prof. Arcinóe Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrito em termos próprios da seguinte maneira: "Escudo samnítico encimado pela corôa mural de oito torres de argente. Brocante sobre Campo Largo de argente e enxequetado de omble, firmada em Chefe, uma flôr-de-liz de bláu e, acantonados em ponta, à direita, um feixe estilizado de arroz de cinco hastes de sinopla e espigas de jalde, amarradas de sable, sobreposto de um chifre estilizado de góles, e à esquerda, um jegue cargueiro também estilizado de sinopla calçado e acacãmbado de góles. Bordura de bláu carregada de peças variegadas de louça, sendo, nos cantões dextro e sinistro do Chefe, peças de material isolante de porcelana, representada em argente e sombreada de sable; em ponto do Chefe e nos flancos dextro e sinistro, pratos de argente ornados de góles, jalde e sable; nos cantões dextro e sinistro da ponta, chifaras de argente ornadas de góles, jalde e sable, e, ao termo da ponta, um

pinheiro de jaude, tudo em estilização. Como suportes, à direita e sinistra do escudo, hastes de milho ao natural, entrecruzadas em ponta, sobre as quais se sobrepõe um listel de góles, contendo em letras argentinas o topônimo "CAMPO

LARGO", ladeado pelas datas "2 DE ABRIL DE 1870" e "23 DE FEVEREIRO DE 1871".

§ 1.º — O Brasão descrito neste artigo em termo de heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica: (conclusão no próximo n.º)

## Dante Portugal Castagnolli

Médico

Clinica Geral \* Partos \* Curso de Especialização no Hospital N. Sra. das Graças em Curitiba. \* Cirurgia.

CONSULTÓRIO: Praça Atilio Barbosa, 222 — Telefone: 8-247

## PRODELPA

Produtos Elétricos Paraná Ltda.

Porta-lâmpadas Chaves Material elétrico industrial Cx. Postal, 700 Fone 8.5216

CAMPO LARGO

PARANÁ

P  
P  
I  
P  
P

P.I.P. - Porcelana Industrial Paraná S/A

Isoladores para alta e baixa tensão e alta frequência Refratários termodielétricos. Caixa Postal, 700 — Fone 8-5317

CAMPO LARGO

PARANÁ

## VENDE-SE

Vende-se uma casa de material com 2 quartos, 2 salas, cozinha, banheiro, c/ 90 m<sup>2</sup>. Terreno medindo 23 x 35 metros situada à Rua Centenário 1357. Tratar no local.



## POLOVI S.A. Ind. e Com.

TRADIÇÃO — QUALIDADE — PROGRESSO

Fábricas:

IND. CERÁMICAS:

1) R. Romualdo Portugal, 1905 - Fone: 8-5358 - C. Largo

DECORADORA:

Rod. do Café, km. 28 - Fone: 8-5453 - Itaquí - C. Largo

ART. DE MAD. E METAL:

Rod. do Café, km. 28 - Fone: 8-5354 - Itaquí - C. Largo

Matriz:

Rodovia do Café, km. 25, n.º 4381 - Fones: 8-5212 e 8-5412 - Caixa Postal, 690 - Endereço Teleg.: "POLOVI"

CAMPO LARGO — PARANÁ

Várias Filiais P/ Melhor Servi-lo:

2 - Rodovia BR-116 - Curitiba - Pôrto Alegre, km 7 - Pinheirinho - Curitiba - Paraná

3 - Rua do Príncipe, 666 - Fone: 2465 - Caixa Postal, 699 - Joinville - Santa Catarina

4 - Avenida Brasil, 4504 - Fone: 2103 - Maringá - Paraná

5 - Rodovia BR-116 - Curitiba - São Paulo, km. 21 - Campina Grande do Sul - Paraná

6 - Avenida Paraná, 911 - Fone: 2-5000 - Londrina - Paraná

7 - Rodovia do Café, km. 28 - Fone: 8-5254 - Itaquí - Campo Largo - Paraná

COMERCIO DE: Porcelanas - Louças - Vidros - Cristais - Alumínios inoxidáveis - Brinquedos - Artigos finos para presentes.

INDÚSTRIAS DE: Cerâmica (louças) - Artefatos de madeira e metal - Decoradora de porcelanas, louças, e vidros.

ATACADO

VAREJO